

03 04 2001  
H

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CAS e CCJ  
Em 04.04.01!

MENSAGEM

Nº 152/2001-GAG

Itamar Pinheiro Lima  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenária

Brasília, 27 de Março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre os parâmetros técnicos legais a serem observados nas atividades de datilografia ou processamento eletrônico de dados pelos Escrivães da Polícia Civil do Distrito Federal.

A proposta em questão tem por objetivo estabelecer, além dos já fixados por normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, outros parâmetros a serem aplicados por ocasião das atividades desenvolvidas pelos Escrivães da Polícia Civil do Distrito Federal, consoante já ressaltado, notadamente quanto ao número de toques por ocasião dos trabalhos de datilografia ou processamento de dados e a gradual exigência de produção quando do retorno do servidor afastado de trabalho por motivo de doença.

Pretende-se com a proposição, também, estabelecer em 06 (seis) horas o tempo efetivo de trabalho contínuo diário à referida categoria, tornando mais produtiva a escala de serviço dos referidos profissionais.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1969, 01  
Fls. n.º 04 BIA

PROJETO DE LEI Nº

DE

PL 1969 /2001

DE 2001.

Dispõe sobre os parâmetros técnicos legais a serem observados nas atividades de datilografia ou processamento eletrônico de dados.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Na execução de atividades de datilografia ou processamento eletrônico de dados pelos Escrivães de Polícia Civil do Distrito Federal, independentemente de sua lotação, serão observados os seguintes parâmetros técnicos legais, além dos fixados por normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

I - o número máximo de toques não deverá ser superior a oito mil toques por hora trabalhada;

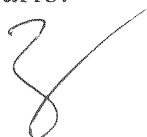
II. - a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciada em níveis inferiores ao máximo estabelecido no item I, e ser aumentada progressivamente, quando do retorno do servidor afastado do trabalho por motivo de doença.

III - o tempo efetivo de trabalho será de seis horas contínuas diárias.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior ficará a critério da Administração a adequação das escalas de serviço, incluindo os servidores de plantão.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1969 / 01
Fis. n.º 02 BIA